

DECISÃO N° 2959494, DE 13 DE MAIO DE 2024

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.573612/2020-26

Autuada: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

AIS n.: 1981202207

Expediente do Recurso n.: 4322388221

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 2896650), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação. Destaque-se, por oportuno que o referido recurso não foi devidamente assinado pela Recorrente, não possuindo, portanto assinatura manual e nem eletrônica.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de atipicidade de conduta não subsiste como crê a Autuada. O objeto da autuação foi a omissão de informações relacionada a evento de saúde à bordo da embarcação. Essa conduta se enquadra no que dispõem os artigos 5º e 9º do Anexo I da Resolução - RDC nº 21/2008. A comunicação pelo responsável pela embarcação é uma obrigação legal, que não foi cumprida pela Autuada.

A situação à época de pandemia do COVID-19, trazia uma atenção de maior relevância a eventos de saúde que pudessem indicar a contaminação pelo vírus de grande potencial de mortalidade. O resultado "negativo" para Covid obtida em teste rápido, não excluiu a obrigação da Autuada, nem mesmo a alegada inexistência de danos poderia fazê-lo, como bem salientado na decisão recorrida. É equivocado o entendimento no recurso de que somente a manifestação da doença (Covid) tornaria típica a conduta apontada no AIS.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para desconsiderar a agravante aplicada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2959494** e o código CRC **103FC961**.
